



Bruxelas, 8 de outubro de 2019
(OR. en)

12862/19

ENFOPOL 434
JAI 1037
COSI 207
CATS 117
JAIEX 148

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de outubro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12326/19 + COR 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a luta contra o abuso sexual de crianças – Conclusões do Conselho (8 de outubro de 2019)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a luta contra o abuso sexual de crianças, adotadas pelo Conselho na sua 3717.^a reunião, que teve lugar a 8 de outubro de 2019.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 8/10/2019

sobre a luta contra o abuso sexual de crianças

1. O abuso sexual e a exploração sexual violam o lado mais íntimo da criança, causando graves danos físicos e psicológicos, que podem traumatizar as vítimas para toda a vida. A Internet criou para os abusadores e infratores oportunidades sem precedentes de distribuição, comércio, posse e visualização de material relacionado com o abuso sexual de crianças, o que aumentou significativamente a procura de novos materiais e, por conseguinte, o risco de crianças de todo o mundo se tornarem vítimas.
2. Os infratores operam normalmente além-fronteiras, recorrendo a plataformas de redes sociais e a serviços de comunicações eletrónicas, bem como a redes não hierárquicas (*peer-to-peer*), serviços de alojamento "à prova de bala", cibercacifos, fóruns especializados na Web obscura e outros "espaços seguros" digitais, onde o abuso sexual de crianças no mundo real é ativamente encorajado com o objetivo de produzir novos materiais de "elevado valor" e onde o crime passa a ser norma. Importa destacar como prioridade internacional a perseguição dos produtores dos materiais, dada a gravidade dos seus crimes e os graves danos que podem causar.
3. Os infratores utilizam a cifragem e outras técnicas de anonimização para ocultarem a sua identidade e localização. Recorrem a plataformas de comunicação alojadas e administradas em diferentes países para aliciar as crianças para situações de abuso e lhes extorquirem material abusivo, enquanto as autoridades policiais e judiciais, cujo trabalho é dificultado por técnicas de dissimulação e pela diversidade de regimes jurídicos em diferentes jurisdições, especialmente em países terceiros, se debatem para fazer avançar as investigações.
4. A luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças é muitas vezes também uma luta contra a criminalidade organizada e o tráfico de seres humanos.

5. Neste contexto, e em consonância com o acervo da UE¹, o Conselho reitera o compromisso assumido pela UE e pelos Estados-Membros de defender os direitos fundamentais da criança e os direitos das vítimas da criminalidade e de lutar contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, independentemente do lugar onde se encontra a criança e da sua nacionalidade. A redução do número de crianças vítimas de abusos sexuais e o aumento da proporção de investigações bem sucedidas continuam a contar-se entre as grandes prioridades políticas e operacionais.
6. Neste contexto, o Conselho congratula-se com o anúncio da realização de uma cimeira da organização WeProtect Global Alliance para erradicar a exploração sexual de crianças, que terá lugar em Adis Abeba, Etiópia, a 11 e 12 de dezembro de 2019, e reconhece a sua importância como meio de diálogo com as principais partes interessadas neste tão complexo tema. Incentiva os Estados-Membros a participarem na cimeira, ao nível adequado, a fim de partilharem boas práticas e aprenderem com os outros e exorta os demais países a subscreverem e aplicarem os objetivos comuns da organização WeProtect Global Alliance.
7. Para o efeito, o Conselho recorda:
 - a. A adoção da Diretiva 2011/93/UE, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, e o compromisso assumido pela UE e pelos Estados-Membros de transporem integralmente as suas disposições para o direito nacional. Os relatórios da Comissão apresentados em 2016 ao Conselho e ao Parlamento Europeu² mostraram que, embora tivessem sido envidados esforços consideráveis para transpor a diretiva, é necessário prosseguir os trabalhos de transposição para garantir que as crianças possam beneficiar de todo o valor acrescentado da diretiva. Em especial, de acordo com os relatórios, continuam a ser necessários esforços adicionais no que respeita às disposições no domínio da prevenção e do direito penal substantivo e às medidas de assistência, apoio e proteção das crianças vítimas;

¹ Artigos 82.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada).

² [COM/2016/0871](#) e [COM/2016/0872](#).

- b. A adoção e, se for caso disso, a aplicação prática das disposições da Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, que é aplicável a todas as vítimas de todos os crimes e procura seguir uma abordagem sensível à criança em que o superior interesse da criança vítima seja a principal consideração durante todo o processo penal;
- c. A adoção da Diretiva 2011/36/UE, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e o quadro estratégico complementar, no âmbito do mandato horizontal do Coordenador da Luta Antitráfico da UE;
- d. A Agenda Europeia para a Segurança³, que enumera a cibercriminalidade e todas as suas ramificações, nomeadamente o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, como uma das três principais prioridades a ter em conta a fim de salvaguardar a segurança dos cidadãos e os valores da União;
- e. O Quadro Estratégico e o Plano de Ação da UE em matéria de Direitos Humanos e Democracia⁴, em que a UE reafirma o seu empenhamento na promoção e proteção de todos os direitos humanos e, a este respeito, defende os direitos da criança, com especial destaque para a proteção das crianças contra a violência;
- f. O empenhamento da UE e dos seus Estados-Membros em alcançar o objetivo de erradicar a exploração sexual de crianças, tal como estabelecido na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁵ e na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais⁶;

³ [COM\(2015\) 185 final](#) e projeto de conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020 (ST 9798/15).

⁴ [11855/12](#).

⁵ [Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável](#).

⁶ [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais](#), 2007.

- g. A resolução das Nações Unidas, de 24 de maio de 2019, sobre o combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças em linha⁷, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil⁸;
 - h. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças; e
 - i. As conclusões do Conselho sobre uma aliança mundial contra os abusos sexuais de crianças em linha⁹;
 - j. O apelo lançado aos Estados-Membros nas conclusões do Conselho relativas à execução do Plano de Ação II da UE em matéria de Igualdade de Género em 2017¹⁰ para que continuem empenhados em prevenir, combater e reprimir todas as formas de violência sexual e baseada no género.
8. O Conselho convida a UE e os seus Estados-Membros a avaliarem periodicamente a eficácia da legislação aplicável ao combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças para garantir a sua adequação ao fim a que se destina. As avaliações sensíveis à dimensão de género devem focar, em especial, a prevenção, investigação e repressão de crimes, incluindo os que são cometidos em violação das condições de utilização das plataformas em linha, bem como a prestação de assistência e apoio às crianças vítimas durante e após a investigação e as medidas de proteção durante o processo penal. Contudo, as medidas não devem ser limitadas ao domínio do direito penal.
9. O Conselho reconhece a importância da integração da perspetiva de género e da adoção de uma abordagem intersetorial, abrangente e inclusiva na conceção e aplicação das futuras políticas e da legislação em todos os domínios pertinentes para combater o abuso sexual de crianças.

⁷ ONU, Conselho Económico e Social, Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, [*Countering child sexual exploitation and sexual abuse online*](#) (Combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças em linha), 24 de maio de 2019.

⁸ [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#), 25 de maio de 2000.

⁹ [10607/12](#).

¹⁰ [14027/18](#).

10. O Conselho reitera que importa tomar medidas atempadas para investigar e julgar os infratores e salvar as crianças vítimas de abuso e exploração sexual de situações de abusos continuados, e convida as autoridades competentes a recorrerem o mais possível aos instrumentos e mecanismos existentes a nível nacional e da UE, em especial na Europol e na Eurojust. O Conselho salienta a necessidade de dispor de instrumentos adequados e específicos para combater o abuso de crianças em linha, incluindo a possibilidade de as autoridades competentes explorarem os dados recolhidos durante as investigações. Para o efeito, recorda as conclusões do Conselho JAI de 6 e 7 de junho de 2019, sublinhando que a conservação de dados é essencial para a eficácia da investigação e repressão da criminalidade grave. Além disso, as reformas legislativas devem preservar a possibilidade jurídica de se instituírem regimes de conservação de dados, em conformidade com os princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
11. A este respeito, o Conselho incentiva os Estados-Membros a desenvolverem e aplicarem métodos de investigação inovadores e a ponderarem a possibilidade de afetar recursos especializados em matéria de aplicação da lei ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças. O intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros acrescenta valor a estas iniciativas.
12. O Conselho considera que o setor, e em especial as plataformas em linha, contribui de forma decisiva para a prevenção e erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças, inclusive através da rápida remoção de material em linha com imagens de abusos sexuais de crianças. Não obstante os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos, o Conselho regista que é necessário fazer mais para vencer os desafios técnicos, jurídicos e humanos que impedem as autoridades competentes de trabalhar com eficiência.

13. O Conselho insta o setor a assegurar o acesso legal das autoridades de aplicação da lei da União e outras autoridades competentes aos elementos de prova digitais, inclusive os encriptados ou alojados em servidores informáticos localizados no estrangeiro, sem proibir ou enfraquecer a cifragem e no pleno respeito da privacidade e de garantias de julgamento imparcial consentâneas com a legislação aplicável. Além disso, a cooperação entre as autoridades nacionais de aplicação da lei, os fornecedores de serviços de acesso à Internet, a Europol e a Interpol deve ser intensificada, em conformidade com o quadro jurídico aplicável, designadamente através da criação de mecanismos de intercâmbio de informações cifradas. Tal permitiria fiscalizar continuamente a rede a fim de identificar e bloquear sítios com conteúdos de exploração sexual de crianças e incluí-los nas listas de sítios proibidos. O Conselho salienta, em particular, a importância de assegurar que os novos desenvolvimentos tecnológicos não tenham impacto negativo na capacidade de bloquear conteúdos em linha relacionados com o abuso sexual de crianças. A este respeito, insta o setor a, se necessário, colaborar com as partes interessadas pertinentes.
14. O Conselho regista com preocupação o aumento exponencial do material em linha com imagens de abusos sexuais de crianças nos últimos anos. É necessário encontrar melhores soluções para gerir e dar prioridade aos relatos de casos de abuso e exploração sexual de crianças em linha, a fim de assegurar que sejam tomadas medidas rápidas para salvar as vítimas dos abusos cometidos. O Conselho convida os prestadores de serviços em linha a impossibilitarem ou desativarem o acesso a conteúdos identificados como abuso sexual de crianças o mais rapidamente possível depois de terem tomado conhecimento da existência desses conteúdos e apela a que a Comissão proponha medidas que deem resposta a este desafio crescente. Destaca também o importante papel da sociedade civil, em especial das linhas diretas da INHOPE, no apoio à remoção de material de abuso sexual de crianças em linha e incentiva os Estados-Membros a considerarem outras opções para que as suas autoridades apoiem as linhas diretas civis, nomeadamente nos casos em que a cooperação do setor é insuficiente.

15. Além disso, o Conselho reconhece a necessidade de definir uma abordagem multilateral que reúna o setor, a sociedade civil, as instituições de aplicação da lei e as administrações públicas (inclusive através de parcerias público-privadas) para coordenar os esforços de prevenção e assim maximizar a sua eficácia. Convida também a Comissão a ponderar outras medidas de apoio às iniciativas ligadas à prevenção.
16. O Conselho congratula-se, em especial, com a implementação de abordagens preventivas pelos Estados-Membros, como a apreciação exaustiva de todos os profissionais e voluntários que entram em contacto regular e direto com crianças, a criação de programas de prevenção para os infratores e o lançamento de campanhas educativas destinadas às escolas e ao público, a fim de reforçar a resiliência virtual e a cidadania digital dos jovens. O Conselho convida os Estados-Membros a prosseguirem a divulgação e o intercâmbio de boas práticas nestes domínios e apela a que a Comissão continue a promover e a coordenar estas abordagens preventivas entre todos os serviços que lidam com crianças.
17. O Conselho congratula-se com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros nos esforços de colaboração destinados a combater o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Insta-as a continuarem a aprofundar o seu envolvimento, inclusive no domínio da prioridade EMPACT relativa à exploração sexual de crianças no âmbito do ciclo de políticas da UE contra a criminalidade internacional grave e organizada e do grupo de trabalho da Europol para a identificação das vítimas.
18. O Conselho congratula-se com o bom trabalho desenvolvido pelo Centro Europeu da Cibercriminalidade (EC3) da Europol em termos de apoio às autoridades competentes dos Estados-Membros e destaca a importância de se dispor de tecnologias de ponta para proceder às investigações. Convida o EC3 a continuar a ajudar os Estados-Membros na prevenção e deteção de todas as formas de criminalidade associada ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e no combate à distribuição de material com imagens de abusos de crianças em linha, inclusive o abuso de crianças à distância em direto.

19. O Conselho salienta também o papel desempenhado pela Eurojust no apoio prestado às autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal para evitar a impunidade dos abusos sexuais e da exploração sexual de crianças e sublinha a importância da cooperação entre a Eurojust e a Europol, bem como das melhorias introduzidas e das iniciativas tomadas no domínio da justiça penal digital.
20. O Conselho sublinha a importância de que se reveste proporcionar às agências responsáveis pela aplicação da lei e a outras autoridades formação adequada para combater eficazmente o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, com especial destaque para a proteção das vítimas. A este respeito, saúda o leque de formações da CEPOL atualmente disponível.
21. Além disso, o Conselho reconhece que importa seguir uma abordagem abrangente e coordenada no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e apela a um forte empenhamento nos canais de cooperação existentes com os países terceiros e outras partes interessadas a fim de reprimir estes crimes hediondos.
22. O Conselho recorda o compromisso assumido pelos ministros da Justiça e do Interior dos Estados-Membros da UE de prosseguirem os objetivos políticos comuns e as metas operacionais da Aliança Mundial¹¹ e de participarem no trabalho que os países já realizaram¹². Insta as autoridades competentes dos Estados-Membros a intensificarem a sua participação e a utilização de soluções técnicas, como a base de dados internacional da Interpol sobre a exploração sexual de crianças (ICSE), para facilitar as investigações internacionais, em conformidade com o compromisso que assumiram no âmbito da Aliança Mundial. A ligação à ICSE é fundamental para o intercâmbio de informações sobre casos mundiais, mas a participação é ainda baixa em algumas partes do mundo. Uma ampla participação na base de dados fornece conhecimentos especializados valiosos sobre as diferentes línguas utilizadas em vídeos apresentados por outras agências e promove, assim, uma melhor proteção das crianças em todo o mundo.

¹¹ [Declaração por ocasião do lançamento da Aliança Mundial contra o Abuso sexual de Crianças na Internet](#). A Aliança Mundial fundiu-se em 2014 com a WeProtect (uma iniciativa multilateral do Reino Unido para combater a exploração sexual de crianças em linha em todo o mundo) a fim de conjugar os pontos fortes das duas iniciativas e evitar duplicações de esforços.

¹² Os relatórios da Aliança Mundial de [2013](#) e [2015](#) repercutem esse trabalho.

23. O Conselho saúda a WeProtect Global Alliance, que pretende erradicar a exploração sexual de crianças em linha, enquanto organização mundial multilateral que reúne administrações públicas, autoridades de aplicação da lei, autoridades judiciais, o setor e a sociedade civil com o objetivo de melhorar a eficácia da luta contra estes crimes em todo o mundo. O modelo de resposta nacional da WeProtect Global Alliance¹³ e a sua avaliação global da ameaça¹⁴ desempenham um papel essencial na identificação de lacunas e na atribuição de prioridades às ações a desenvolver.
24. O Conselho incentiva os Estados-Membros a estreitarem a sua cooperação com os países terceiros no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e a apresentarem uma panorâmica das medidas existentes de apoio aos países terceiros no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças, nomeadamente ao fenómeno dos agressores sexuais de crianças em deslocação e do abuso sexual de crianças transmitido em direto, e exorta a Comissão a traçar uma panorâmica do apoio que está a ser prestado tendo em vista facilitar os trabalhos futuros neste domínio.
25. A UE incentiva os países terceiros a considerarem a adesão à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais¹⁵ enquanto quadro legislativo fundamental a nível internacional para combater o crime de abuso e exploração sexual de crianças e modelo a seguir na legislação nacional.

¹³ [*Model National Response*](#) (Modelo de resposta nacional), 2018, WeProtect Global Alliance.

¹⁴ [*Global Threat Assessment*](#) (Avaliação Global da Ameaça), 2018, WeProtect Global Alliance.

¹⁵ [*Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais*](#), 2007.